



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.902983/2008-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-007.598 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de julho de 2020  
**Recorrente** INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2004

DCTF RETIFICADORA. PRODUÇÃO DE EFEITOS.

A DCTF apresentada após a ciência do Despacho Decisório não produz efeitos sobre a natureza e os valores de débitos e créditos já analisados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF.

Mantém-se o Despacho Decisório se não comprovado o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro RJ (DRJ/RJ1) mediante o Acórdão n.º 1236.488, de 31/03/2011 (efls. 97 a 102).

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls 29-30), em face do Despacho Decisório n.º 757790971, de 24.04.2008 (fls.6), emitido pela então Delegacia Especial de Instituições Financeiras-Deinf-RJO, que, sob o fundamento de que o darf-crédito estava integralmente utilizado, não homologou a compensação declarada de R\$ 29.782,80.

A DRJ considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente e manteve o Despacho Decisório de não homologação da compensação, por restar não provado o direito creditório alegado.

O contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da manifestação de inconformidade, juntando jurisprudência do CARF acerca de restituição de IRRF e requer o deferimento do pedido.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Trata-se de Declaração de Compensação-Dcomp, cujo crédito foi informado como oriundo do DARF de IRRF no código de receita 3223, no valor de R\$ 68.227,75, no qual contribuinte alega que a importância de R\$ 29.782,80 foi paga a maior, porque calculada sobre reserva de poupança que, apesar de processada, não foi paga a Jorge Luiz Alqueres Ferreira.

Os sistemas informatizados da Receita Federal processaram automaticamente a Dcomp transmitida, fazendo o batimento dos valores declarados com os recolhimentos. No presente caso, para o trimestre do ano calendário em questão, o valor informado de IRRF era igual ao recolhido. Portanto, não havia crédito de recolhimento a maior que poderia ser compensado e a Dcomp foi não homologada.

Após a ciência do Despacho Decisório em tela, que se deu em 05.05.2008 (fls.48), o interessado apresentou DCTF retificadora (fls.73), que retificou o débito de IRRF de R\$ 99.548,52, para R\$ 69.765,72 ( $99.548,52 - 69.765,72 = 29.782,80$ ), dando origem ao suposto crédito pleiteado. No entanto, tendo a DCTF sido transmitida em data posterior à ciência do despacho de não homologação, 15.05.2008, a mesma não produziu efeitos para a Dcomp já julgada.

No presente caso, cabia ao interessado comprovar, na manifestação de inconformidade, documentalmente, a alegação de que a importância de R\$ 29.782,80 foi paga a maior, porque calculada sobre reserva de poupança que, apesar de processada, não foi paga a Jorge Luiz Alqueres Ferreira, nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

No entanto, quando da Manifestação de Inconformidade, o contribuinte não junta as provas do alegado, conforme trecho do relatório recorrido, abaixo:

17 Não obstante tal determinação expressa da lei acerca do ônus da prova, o interessado não junta aos autos a prova do direito creditório alegado. À Manifestação de Inconformidade, só foram juntadas cópias de DCTFs.

18 Observe-se que, na forma do art. 147, §1º, do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo, quando objetiva a redução ou a exclusão de tributo além de admissível apenas antes da notificação do lançamento - notificação que, no caso, corresponde à ciência do Despacho Decisório - depende da comprovação do erro/retificação alegado.

A DRJ, então, manteve o Despacho Decisório de não homologação da compensação, por restar não provado o direito creditório alegado.

No presente recurso voluntário, o recorrente vale-se dos mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, no qual apresenta tão somente as DCTF originais e a retificadora.

Portanto, mantem-se a decisão da primeira instância, que manteve o Despacho Decisório de indeferimento da compensação pleiteada.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite